



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ofício nº 031/2019-DCL

Gaspar, 19 de março de 2019.

Ilma Senhora

ANA LUIZA GONÇALVES

Representante Legal da Empresa

ARP RESGATE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E DE SEGURANÇA EIRELI

CNPJ nº 07.076.643/0001-68

Rua Antônio Willemann, nº 05, Picadas do Sul, São José-SC

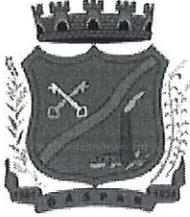
Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL
Nº 14/2019, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24/2019

1. DOS FATOS

Chegou à Prefeitura Municipal de Gaspar, ao Departamento de Compras e Licitações, no dia 01 de março de 2019, Impugnação impetrada pela empresa, **ARP RESGATE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E DE SEGURANÇA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.076.643/0001-68 contra as disposições apresentadas no Edital de Pregão Presencial 14/2019 Processo Administrativo nº 24/2019.

Em síntese, a Impugnante alega que o Edital de Pregão Presencial 14/2019, Processo Administrativo nº 24/2019, que tem por objetivo REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE COMBATE A INCÊNDIO, BUSCA, SALVAMENTO E ATENDIMENTO PRÉ HOSPITALAR, DESTINADOS AO USO DAS GUARNIÇÕES DE SERVIÇO DO 4º PELOTÃO DE BOMBEIROS MILITARES DE GASPAR, estaria incorrendo em tratamento diferenciado e exclusivo em relação às micro e pequenas empresas que se encontra no subitem 3.2 do ato convocatório, que vem assim escrito:

3.2 OS ITENS 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 57 SÃO RESERVADOS PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, CONFORME ESTABELECE O ART. 48, INCISO "I" DA LEI



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

COMPLEMENTAR Nº 147/2014 E ART. 6º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 7.241/2016.

Requer a Impugnante que seja alterado o Edital de Licitação de modo que determine a permissão à livre participação da empresa interessada para todos os itens do processo, sem o limitador às ME e EPPs.

Quanto aos demais argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Município, no entanto, elencamos os pontos atacados pela impugnante.

Deseja assim a procedência da peça impugnatória e a retificação do Edital.

Em síntese, é o relato.

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

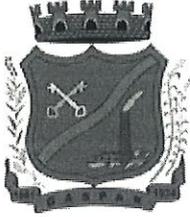
Inicialmente cabe destacar que a peça impugnatória apresentada pela Empresa **ARP RESGATE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E DE SEGURANÇA EIRELI**, em observância ao que estabelece o Edital de Licitação no item 8.1, do título **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS**, foi apresentada dentro do prazo legal, caracterizando assim sua **TEMPESTIVIDADE**.

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

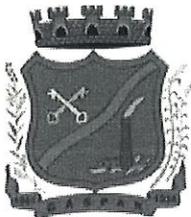
Em resumo ao que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público.

Quanto à motivação da impugnação impetrada pela empresa **ARP RESGATE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E DE SEGURANÇA EIRELI**, é impossível apreciá-la sem levar em consideração primeiro o que dispõe o art. 179 da Constituição, senão vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.¹

Como se pode observar, o tratamento diferenciado às Micro e Pequenas Empresas está previsto na Constituição Federal, e apresenta-se como uma norma oriunda do Poder Constituinte Originário, ou seja, esse dispositivo foi incluído no texto original da Constituição promulgado em 1988.

Tal dispositivo representa uma enorme conquista à população brasileira que tem como uma de suas características a disposição para o empreendedorismo.

O art. 179 da Constituição foi regulamentado pela Lei Complementar nº 123/2006. O referido diploma legal também ficou conhecido como Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, e também representa um importante marco para o empresariado brasileiro. Este diploma legal por sua vez estabelece em seu art. 47 o seguinte:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.²

Como se pode observar não é uma faculdade do Município conceder o tratamento diferenciado às Micro e Pequenas Empresas, é uma obrigação.

Ao perseverar na análise do dispositivo verifica-se que o desígnio da concessão do tratamento diferenciado é promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Continuando um passeio pela legislação (LC 123/2006), nos deparamos com o disposto no art. 48 da Lei Complementar citada, o qual estabelece que:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar,

¹ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>;

² _____. LEI COMPLEMENTAR Nº 123, de 14 de dezembro de 2006. <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)³;
[...]

Depreende-se que, para cumprir o disposto no art. 47 da Lei Complementar, que é promover o desenvolvimento econômico e social das Micro e Pequenas Empresas no âmbito municipal e regional, de acordo com o art. 48, deverão ser realizados processos licitatórios exclusivos para as empresas que se encaixam nesse dispositivo legal.

Pela leitura das normas legais citadas, para cumprir a legislação devem ser promovidas licitações exclusivas para Micro e Pequenas Empresas de âmbito municipal e regional.

Pois bem, a Lei Complementar não apresentou um conceito operacional de âmbito municipal e regional, cabendo ao Município ou ente federado regulamentar a matéria.

O Município assim o fez através do Decreto Municipal nº 7.241/2016. Temos, portanto que a aplicação do disposto na legislação Federal e Municipal é obrigatória.

Persistindo na apreciação da Lei Complementar 123/2006, nos deparamos com o art. 49, o qual dispõe em que casos que não se aplica o disposto no art. 47 e 48.

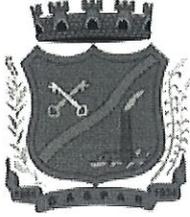
Ocorre que a Impugnante não apresentou fundamentos suficientes para embasar ou justificar o enquadramento em um dos incisos do art. 49 da Lei Complementar citada.

É importante destacar que uma lei somente pode deixar de ser cumprida por determinação judicial, quando ela é revogada ou declarada inconstitucional, como nenhuma das hipóteses ocorreu, concordando ou não o Município e a Impugnante são obrigados a cumprir a legislação.

Dessa forma mantêm-se as disposições do Edital quanto a este item.

Adentrando no mérito da Impugnação, o Pregoeiro buscou orientação e o posicionamento junto a Procuradoria Geral do Município em conformidade com o Parágrafo único do Artigo 38 da Lei 8.666/93, a qual se manifestou através do Parecer Jurídico nº 105/2019 datado de 13/03/2019 no sentido de que a Licitação exclusiva às ME e EPP passa a

³ _____. LEI COMPLEMENTAR Nº 123, de 14 de dezembro de 2006. <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

ser obrigatória nos itens ou lotes cujo valor seja de até R\$80.000,00, com expressa previsão no Edital, ressaltando, também, que o tratamento diferenciado e favorecido destinado às ME e EPP, é oriundo de determinação constitucional que assegura tal direito às respectivas categorias empresariais.

Portanto, temos que, o descritivo do Edital está correto *"Poderão participar deste Pregão exclusivamente microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, e art. 6º do Decreto Municipal nº 7.241/2016"* para as empresas do ramo pertinente ao objeto licitado.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

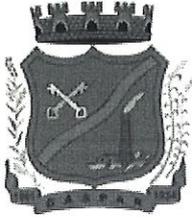
"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verificam nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Considerando que a Administração **não pode descumprir** as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado das quais não pode se afastar conforme prevê o artigo 41 da Lei 8.666/1993;

Vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "s Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, Inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Com esse viés, Fernanda Marinela leciona:

Como princípio da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Resta claro que não será admitida na presente licitação a participação de pessoas jurídicas que não se qualifiquem como microempresas, empresas de pequeno porte.

Cabe ressaltar que a impugnante se insurge quanto ao erro formal constante no item 3.2 no edital, alegando, em suma, que a Lei Complementar 147/2014 possui apenas 16 artigos e, por isso, não teria como o licitante cumprir o art. 48, conforme previsto no edital.

Com razão, o impugnante. Porém, verifica-se que se trata de mero erro material e que deve ser prontamente corrigido, o que não compromete a essência e o conteúdo do edital, já que, como dito, decorre de mero erro de digitação.

Em seguida, o impugnante aduz o seguinte: "acreditamos que não existam 03 fornecedores enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte como esclarecido no "DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015"." Com relação a este ponto, não merece razão o impugnante, tendo em vista que sua irresignação se trata de mera



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

presunção, cabendo, tão somente, a Administração Pública cumprir a lei que, frise-se, tem caráter cogente, estando esta vinculada à sua aplicação em seus estritos termos.

Diante disto, entende-se que deve ser acatada a insurgência quanto à correção do item 3.2 do edital; e afastada a outra impugnação apresentada quanto à presunção de que não existam mais de três fornecedores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, devendo-se dar prosseguimento ao processo licitatório.

Em face disso o Pregoeiro mantém o disposto nos autos do Pregão Presencial nº 014/2019, Processo Administrativo nº 024/2019, mantendo a desclassificação das propostas das empresas que não atenderem o disposto no item 3.2 e 3.2.1 do Edital, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Assim sendo, a descrição do Edital visa garantir a ampla competitividade do certame de forma segura e eficaz, considerando-se a real necessidade que atenda aos interesses do município.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

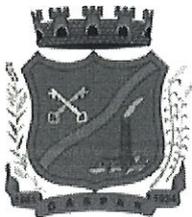
Considerando que as licitantes devem analisar e cumprir as regras dispostas no Edital e seus Anexos visto que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes;

Considerando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado das quais não pode se afastar conforme prevê o artigo 41 da Lei 8.666/1993;

Considerando que, *"Cabe à Administração, portanto, impor o cumprimento às previsões editalícias, exigindo que os licitantes preencham todos os requisitos e especificações estabelecidas no Edital, que inclui o Termo de Referência, de modo a resguardar os princípios da legalidade e da isonomia"*.

Considerando que é função do Pregoeiro:

Abertura dos envelopes-proposta, a análise e desclassificação das propostas que não atenderem às especificações do objeto ou as condições e prazos de execução ou fornecimento fixados no Edital;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Análise dos recursos eventualmente apresentados, reconsiderando o ato impugnado ou promovendo o encaminhamento do processo instruído com a sua manifestação à decisão da autoridade competente;

Considerando que dentre as responsabilidades previstas no Artigo 3º, IV da Lei 10.520/2002, é atribuição do Pregoeiro conduzir o certame em conformidade com a Lei e o Direito, observando as Normas do Edital que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta de Preço sem infringir os Princípios da Administração Pública, não pode prosperar as alegações por tratar-se da mais pura Legalidade, visto que o Edital no sistema jurídico-constitucional constitui lei entre as partes;

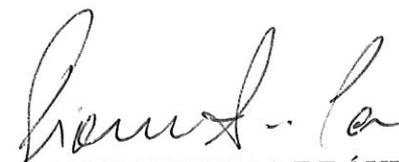
Considerando que os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente objetivando celeridade e eficiência, sob pena de inabilitação do concorrente nos termos do Artigo 43, inciso V da Lei nº 8666/93;

Considerando que é princípio básico: "**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada**", e não deve promover alterações até findo o certame;

4. DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Assim sendo, considerando o todo exposto, **CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **ARP RESGATE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E DE SEGURANÇA EIRELI**, por ser **TEMPESTIVA**, quanto ao **MÉRITO JULGO PROCEDENTE** a alteração quanto à correção do item 3.2 do edital e **IMPROCEDENTE** quanto à presunção de que não existam mais de três fornecedores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, mantendo-se o item 3.2.1 conforme o descritivo, pelos fundamentos e argumentos expostos, não se alterando as disposições do Edital na modalidade Pregão Presencial de modo que vislumbre a participação das Empresas interessadas, sem que haja prejuízo para o Município.

Atenciosamente,


DIONE FERREIRA DE ÁVILA
Pregoeiro - Decreto nº 8.125/2018